

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 023.793/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Forquilha/CE.

Responsáveis: Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04), ex-prefeito no período de 2005/2012; e Gerlásio Martins de Loiola (CPF 894.607.153-20), ex-prefeito no período de 2013/2016.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNOCS. CONVÊNIO. OBRA REALIZADA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.Com base no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas quando não comprovada a boa e regular gestão dos recursos recebidos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peça 1) instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do Ministério da Integração Nacional – Dnocs em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Forquilha/CE por força do Convênio 24/2007 (Siafi 603104, peça 1, p. 27-33 e 42-44), que tinha por objeto o “desenvolvimento de ações de fortalecimento de infraestrutura hídrica no município de Forquilha/CE, através da construção de passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamanduá”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-39), com vigência estipulada para o período de 02/01/2008 a 03/12/2011.

2. O objeto conveniado foi orçado em R\$ 264.195,00, sendo R\$ 256.500,00 à conta do concedente e R\$ 7.695,00 a título de contrapartida da Conveniente (peça 1, p. 30). Posteriormente, o valor da obrigação do Município foi alterado para R\$ 8.339,93, mediante termo aditivo firmado em 03/06/2011 (peça 1, p. 43). Os recursos federais foram liberados pela Ordem Bancária 2011OB802155, de 17/06/2011 (informação constante da peça 1, p. 123).

3. Em 13/02/2012 o Dnocs promoveu inspeção para averiguar a execução física do objeto e atestou que “a obra está concluída de acordo com o Plano de Trabalho e especificações técnicas” (peça 1, p. 61-63). Entretanto, a documentação da prestação de contas foi considerada insuficiente para comprovar a relação existente entre a movimentação dos recursos federais transferidos e a realização da obra (peça 1, p. 67-68), devido às seguintes falhas:

3.1. ausência das cópias dos cheques emitidos;

3.2. depósito intempestivo e insuficiente da contrapartida, realizado após o término da vigência do convênio e sem a majoração prevista em termo aditivo; e

3.3. apresentação de nota fiscal extemporânea, datada de 06/12/2011, posterior ao término da vigência do acordo, em 03/12/2011.

4. O órgão repassador deu oportunidade de defesa ao Sr. Edmundo Rodrigues Junior (peça 1, p. 79), ex-prefeito no período de 2005/2012, no qual o convênio foi assinado, os recursos foram repassados e encerrou-se o prazo para prestação de contas, bem como ao Sr. Gerlásio Martins de Loiola (peça 1, p. 76), prefeito no período de 2013/2016. Todavia, os elementos apresentados foram considerados insuficientes para elidir a irregularidade que lhes foi imputada.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 125) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 131).
6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE vislumbrou a responsabilidade do Sr. Edmundo Rodrigues Junior pela gestão dos recursos do convênio em questão e pela omissão na apresentação da respectiva prestação de contas, bem como do Sr. Gerlásio Martins de Loiola, pela não apresentação da prestação de contas do convênio e adoção de medidas judiciais ineficazes visando ao resguardo do patrimônio público, uma vez que a ação por ele movida foi extinta sem julgamento do mérito. Assim, promoveu a citação dos mencionados agentes (peças 7 e 9) para que comprovassem a restituição aos cofres do Dnocs das quantias recebidas por força do Convênio 24/2007, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento, descontada as quantias eventualmente ressarcidas, e/ou apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio.
7. Embora tenham sido regularmente citados, conforme comprovam os avisos de recebimento encontrados às peças 11 e 12, os Responsáveis não atenderam à citação.
8. Como não foram apresentadas alegações de defesa nem foi recolhido o débito, a Unidade Técnica manifestou-se, à unanimidade (peças 13-14), pela adoção do seguinte encaminhamento:
- 8.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edmundo Rodrigues Junior e Gerlásio Martins de Loiola, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16 inciso III, alíneas **a** e **b**, 19, **caput**, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992;
- 8.2. condenar solidariamente os Srs. Edmundo Rodrigues Junior e Gerlásio Martins de Loiola ao pagamento da quantia de R\$ 256.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 17/06/2011 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Dnocs, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU:
- 8.3. aplicar aos Srs. Edmundo Rodrigues Junior e Gerlásio Martins de Loiola a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 8.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 8.5. autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 8.6. encaminhar cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discorda da proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica no tocante à responsabilidade do Sr. Gerlásio Martins de Loiola, aos seguintes fundamentos (peça 15):
- “O Ministério Público de Contas manifesta anuência parcial à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que as contas do sr. Edmundo Rodrigues Junior devam ser julgadas irregulares e que deva esse gestor ser condenado ao pagamento do débito apurado neste feito e apenado com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Entende, no entanto, que não se possa atribuir responsabilidade ao sr. Gerlásio Martins de Loiola

pela aventada omissão no dever de prestar contas. Os motivos que embasam essa solução são explicitados em seguida.

Anote-se, inicialmente, que o fato de o concedente haver verificado que as passagens molhadas objeto do convênio ora sob exame foram efetivamente construídas não é capaz de justificar o julgamento pela regularidade das contas ora sob exame. Além da execução do objeto pactuado, é necessária a demonstração de que tal execução se deu com recursos do convênio. No entanto, não houve apresentação dos documentos capazes de demonstrar tal nexo de causalidade.

Cabia, vale destacar, ao sr. Edmundo Rodrigues Junior a prestação das referidas contas. Como visto, o convênio em tela teve vigência até 3/12/2011. E, consonante disposto no respectivo termo de convênio, a prestação de contas deveria ter se dado até 60 dias após o encerramento do referido prazo de vigência (cláusula 3ª, item 2-11, peça 1, pp. 28/9). Vale destacar que o mandato do sr. Edmundo Rodrigues Junior expirou somente em 2012. Cabia, pois, a esse gestor demonstrar a destinação emprestada aos referidos recursos.

Cumpra destacar, ainda, que o município de Forquilha/CE, por iniciativa do sr. Gerlásio Martins de Loiola, ingressou com ação de ressarcimento contra o seu antecessor, sr. Edmundo Rodrigues Junior. É bem verdade que tal ação foi extinta, sem julgamento de mérito. De qualquer modo, não se pode assegurar que tenha havido descuido desse último agente. Além do mais, não há como identificar vínculo lógico entre suposta conduta omissiva desse último gestor e o dano apurado nos autos.

Tal conclusão é compatível com a orientação extraída da Jurisprudência Selecionada do TCU:

‘Somente cabe responsabilizar o prefeito sucessor por omissão na prestação de contas de verba federal recebida, por administração anterior, mediante convênio ou instrumento congêneres quando o prazo para adimplir tal obrigação se encerrar na vigência de seu mandato.

Acórdão 9.809/2015 - Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER’

Por último, anote-se que a revelia do sr. Gerlásio Martins de Loiola não implica a necessidade de que venha a ser apenado. A despeito de sua inércia, os elementos já contidos nos autos foram capazes de demonstrar ausência de vínculo entre sua conduta e o dano apurado neste processo. Impõe-se, pois, isentá-lo de responsabilidade, que merece ser atribuída apenas ao sr. Edmundo Rodrigues Junior.

III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, propõe:

- a) excluir o sr. Gerlásio Martins de Loiola desta relação processual;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/6/2011	256.500,00

- c) aplicar ao sr. Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea

“a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em face do que prescreve o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.